



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.617, DE 2023

(Da Sra. Maria Arraes)

Esta Lei dispõe sobre o Programa Casa de Professor, destinado a oferecer moradias aos professores da rede pública de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-102/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (Da Sra. MARIA ARRAES)

Apresentação: 05/04/2023 09:38:59,070 - MESA

PL n.1617/2023

Esta Lei dispõe sobre o Programa Casa de Professor, destinado a oferecer moradias aos professores da rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Casa de Professor, destinado a oferecer moradias aos professores da rede pública de ensino.

Art. 2º O Programa Professor em Casa tem como objetivo a ampliação da oferta de moradia para atender às necessidades habitacionais básicas dos professores da rede pública de ensino, por meio de provisão financiada de unidades habitacionais, novas ou usadas, em áreas urbanas ou rurais, na forma de regulamento conjunto do Ministério das Cidades e Ministério da Educação.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atendimento habitacional aos beneficiários;

III – valorização dos professores da rede pública de ensino.

Art. 4º O Programa será constituído com recursos de dotações orçamentárias da União, que serão aplicados em observância específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas em leis e planos de aplicação.





Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/04/2023 09:38:59,070 - MESA

PL n.1617/2023

Art. 5º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão complementar os recursos utilizados na operação do Programa com incentivos de natureza financeira, tributária ou creditícia.

Art. 6º Ato Executivo Federal disporá sobre:

- I – condições para participação no programa;
- II – prazos para financiamento no âmbito do programa;
- III – limites de recursos orçamentários destinados ao programa.

Art. 7º Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária, as unidades familiares de beneficiários pelo Programa:

- I - que tenham a mulher como responsável;
- II - de que façam parte pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes;
- III - em situação de risco e vulnerabilidade; ou
- IV - em situação de emergência ou calamidade.

Art. 8º As provisões de que tratam o art. 2º, destinadas aos beneficiários do Programa, serão concedidas uma vez por beneficiário, e poderá ser cumulativa com descontos habitacionais concedidos em operações de financiamento efetuadas com recursos do FGTS, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 9º A Caixa Econômica Federal será o agente operador do Programa Casa de Professor, a quem caberá a gestão operacional e dos recursos orçamentários.

Parágrafo único. As cooperativas de crédito poderão atuar como agente financeiro do Programa, desde que sejam habilitadas pelo agente operador.

Art. 10 Os contratos e registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

* C D 2 3 2 7 1 9 6 0 3 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/04/2023 09:38:59,070 - MESA

PL n.1617/2023

§ 1º Na hipótese de a mulher ser chefe de família, os instrumentos de que trata o caput poderão ser firmados independente da outorga do cônjuge, afastadas as aplicações dos art. 1.647, art. 1.648 e art. 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil.

§ 2º Os contratos firmados na forma de caput serão registrados no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim criar um programa cujo foco é a ampliação da oferta de moradia para atender às necessidades habitacionais básicas dos professores da rede pública de ensino, por meio de apoio no financiamento de unidades habitacionais, novas ou usadas, em áreas urbanas ou rurais, segundo critérios diferenciados e facilitados estabelecidos em regulamento elaborado conjuntamente entre o Ministério das Cidades e o Ministério da Educação.

Na esteira da apresentação da retomada do Programa Minha Casa Minha Vida, com a Medida Provisória n. 1.162, de 2023, e do programa habitacional lançado em 2021 para profissionais da segurança pública – o Programa Habite Seguro, essa proposta vem oferecer menores taxas de juros e condições diferenciadas de crédito aos professores da rede pública de ensino para a aquisição de moradias.

O direito à moradia é garantido pela Constituição Federal e é mais do que apenas ter uma casa, mas um local seguro e digno, que proporcione saúde mental e física para todos da família, onde disporão de serviços de infraestrutura, saneamento, energia elétrica e outros, seja próximo a escolas e

* C D 2 3 2 7 1 9 6 0 3 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/04/2023 09:38:59.070 - MESA

PL n.1617/2023

a locais que proporcionem lazer, e ofereça oportunidades de desenvolvimento econômico e social¹.

No entanto, o déficit habitacional ainda é um grave problema no país. Esse é um índice usado para identificar famílias que residem em condições precárias ou moradia inadequadas², ou que não tenha nenhum tipo de habitação. Diga-se que uma moradia inadequada é aquela construída com material improvisado, que abriga grande número de pessoas, ou que esteja em situação de risco. A exemplo de favelas, que por vezes são acompanhadas pela ausência dos demais serviços básicos como água, esgoto e pavimentação, e, muitas vezes, também desprovidas de escolas, postos de saúde, policiamento e demais serviços de infraestrutura³.

Os maiores responsáveis pelo déficit habitacional, além da falta, por óbvio, de políticas públicas e ações efetivas, são as transformações sociais, a especulação imobiliária e os elevados preços dos imóveis, o que força a migração das populações mais carentes para áreas de alto risco e mais afastadas.

Um estudo⁴ de 2020, resultado de contrato celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Fundação João Pinheiro, sobre o déficit habitacional no país entre 2016 e 2019, afirmou que, para o ano de 2019, o principal componente do déficit foi o ônus excessivo com o aluguel urbano.

Cerca de 3 milhões de domicílios, com renda domiciliar inferior a 3 salários mínimos, utilizavam mais de 30% da renda apenas com aluguel – o que representava 51,7% do déficit. Na sequência, vieram as habitações

¹DIRECIONAL. Deficit habitacional no país. Disponível em <https://direcional.com.br/blog/deficit-habitacional-no-brasil/> Acessado em 15/3/2023

²DIRECIONAL. Deficit habitacional no país. Disponível em <https://direcional.com.br/blog/deficit-habitacional-no-brasil/> Acessado em 15/3/2023

³MUNDO EDUCAÇÃO. Problemas relacionados à moradia no Brasil. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/problemas-relacionados-moradia-no-brasil.htm> Acessado em 15/3/2023

⁴GOVERNO FEDERAL. Relatório déficit habitacional. Disponível em <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/RelatorioDeficitHabitacionalnoBrasil20162019v1.0.pdf> Acessado em 15/3/2023





Câmara dos Deputados

precárias (25,2%), e a coabitacão (23,1%). Esse ônus excessivo com aluguel urbano foi o principal componente do déficit em 4 das 5 regiões do país.

Ou seja, investimento pelo governo em programas habitacionais, que favoreçam a aquisição de imóvel em condições especiais, é uma das principais alternativas para combater o déficit habitacional. E, não obstante a existência do Programa Minha Casa Minha Vida, voltado para famílias de baixa renda, e mais em linha com o Programa Habite Seguro, cujo foco é a valorização de uma determinada categoria de trabalhadores de prestam serviços de grande relevância para a sociedade, a proposta vem promover os professores da rede pública de ensino, grandes responsáveis pelas transformações da sociedade e com papel fundamental na formação e no caráter das pessoas.

Desse modo, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputada Federal MARIA ARRAES
Solidariedade/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO
DE
1990
Art. 9º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036>

FIM DO DOCUMENTO